



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018436-02.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018436-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante STARVEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, é agravado ALEXANDRE RANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018436-02.2025.8.26.0000

VOTO 46610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018436-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: STARVEL COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.

AGRAVADA: ALEXANDRE RANGEL

COMARCA: MAUÁ – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

- A relação travada entre as partes é de consumo na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova;

- Aqui, a agravante, concessionária de veículos, possui melhor capacidade técnica para comprovar que o veículo adquirido pela agravada não possui os vícios que alega.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que inverteu o ônus da prova, determinando que as rés arcassem com a perícia técnica.

Sustentou, em suma, ser indevida a inversão do ônus da prova, pois, apesar de a relação entre as partes ser de consumo, a referida inversão não deve ser automática.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 14/16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018436-02.2025.8.26.0000

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo ora agravado, alegando vícios no veículo adquirido.

Em primeiro lugar, deve ser destacada a **relação consumerista** entre as partes, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, o réu, como fornecedor de serviços, tem o ônus da prova de comprovar suas alegações, nos termos do art. 6º, inciso VII do referido diploma.

No mais, **a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, consoante farto entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça** (Cf. REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; AgRg no Ag 1402436/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014; REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011).

Aqui, a agravante, concessionária de veículos, possui melhor capacidade técnica para comprovar que o veículo adquirido pela agravada não possui os vícios que alega.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora